



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

30-11-10

CFA

=====

TC-000068/026/09

**Prefeitura Municipal:** Guarantã.

**Exercício:** 2009.

**Prefeito:** Iochinori Inoue.

**Acompanham:** TC-000068/126/09, TC-001599/004/09, TC-001600/004/09, TC-001675/004/09, TC-000372/004/10 e TC-000369/004/10.

**Advogados:** Gervaldo de Castilho, Rodrigo Silveira Lima e Donizeti Balbo.

=====

## 1. RELATÓRIO

**1.1** Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ**, exercício de 2009.

**1.2** A auditoria *in loco* (fls. 21/68) apontou:

a) Planejamento e Execução Física do Orçamento (fl. 22) - Lei Orçamentária Anual (LOA): autorização para abertura de créditos suplementares em percentual (20%) superior à inflação estimada para o período.

b) Dívida Ativa (fl. 26) - Divergência entre os valores registrados na Contabilidade e os informados pelo Setor de Tributação. Falta de medidas para ressarcir o erário dos subsídios recebidos indevidamente pelo Vice-Prefeito em 2002.

c) Royalties (fls. 27/28) - Falta de controle individualizado das despesas. Desvio de finalidade na aplicação dos recursos.

d) Despesa com Ensino (fls. 28/32) - Falta de instituição do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério. Descumprimento do artigo 6º da Lei n. 11.738/08.

e) Despesa com Saúde (fls. 32/34) - Movimentação de contas do Fundo Municipal pelo Prefeito e pela Tesoureira da Prefeitura. Ausência de quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal de Saúde (PMS). Falta de elaboração de pareceres pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS) sobre a utilização dos recursos. Composição do CMS em desconformidade com a Resolução n. 333/03 do Conselho Nacional de Saúde.

f) Outras Despesas (fls. 35/40) - Irregularidade na formalização dos processos. Ausência de cotações de preços, impossibilitando a verificação da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

regularidade da despesa. Adiantamentos concedidos a agente político, contrariando o artigo 68 da Lei n. 4.320/64. Falta de motivação da despesa. Preenchimento irregular e/ou incompleto de documentos fiscais que integram as prestações de contas, com infração ao princípio da transparência. Falta de controle das ligações telefônicas e da despesa. Elevação dos gastos com publicidade em relação aos anos anteriores. Contratação de assessoria para viabilização de convênios com o Governo Federal e Estadual: ausência de justificativa da necessidade da contratação, da escolha da contratada e de compatibilidade do preço; falta de relatório de atividades, para aferição dos resultados alcançados. Contratação de assessoria administrativa: ausência de justificativa da necessidade da contratação; execução de atividades próprias dos setores e agentes da Administração. Despesas com processos seletivos: cancelamento da seleção, sem justificativa bastante, e pagamento integral do valor contratado; assunção de nova despesa para realizar outro certame com idêntico objeto.

g) Execução Orçamentária (fls. 40/43) - Balanço orçamentário em desacordo com a LOA, descumprindo o artigo 102 da Lei n. 4.320/64 (fls. 42/43). Abertura de créditos adicionais e remanejamentos de dotações correspondentes a 30% do orçamento, revelando inadequado planejamento das ações de governo. Remanejamentos de verbas orçamentárias sem autorização legal específica.

h) Recursos Concedidos (fl. 43) - Repasses a entidades do Terceiro Setor em percentual muito superior à média regional.

i) Licitações (fls. 45/47) - Falhas de Instrução: falta de análise das minutas de editais e de contratos; parecer jurídico padrão, sem análise específica do objeto do certame; abertura da proposta de licitante inabilitado, em infração ao artigo 43, II, da Lei n. 8.666/93. Dispensas/Inexigibilidades: falta de justificativa para escolha do Contratado e dos preços, contrariando o artigo 26, parágrafo único, II e III, da Lei n. 8.666/93; falta de publicação da ratificação de inexigibilidade de Licitação; falta de condição essencial de eficácia do ato.

j) Pessoal (fls. 50/52) - Contratação por licitação, descumprindo o artigo 37, II e IX, da Constituição, que exige concurso público ou processo seletivo. Pagamento de honorários advocatícios sem previsão em Lei municipal, com ofensa ao princípio da reserva legal. Agentes Comunitários de Saúde: contratação por Entidade do Terceiro Setor em desconformidade com a Emenda Constitucional n. 51/06.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

k) Bens Patrimoniais (fls. 54/55) - Falta de levantamento dos bens. Fragilidade dos controles. Pagamento integral de bem ainda não recebido pela Administração.

l) Transparência da Gestão Pública (fl. 62) - Ausência de divulgação de dados em página eletrônica.

m) Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 62/63) - Descumprimento.

n) Sistema AUDESP (fls. 63/64) - Entrega intempestiva de documentos. Divergências entre dados apresentados à verificação da Auditoria e os informados ao Sistema AUDESP.

### 1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-1599/004/09: João Adriano Ribeiro alega ser ocupante do cargo de "motorista de ambulância" e que, por perseguição política, ele e Carlos Roberto de Oliveira teriam sido excluídos das escalas de plantões noturnos e de finais de semana. Em razão disso, o denunciante e Oliveira deixaram de receber horas extras, adicional noturno e de insalubridade. A Auditoria verificou que, dentre os "motoristas de ambulância" (oito no total, cf. fl. 616 do Anexo III), durante 2009 somente o denunciante não recebeu nenhuma hora extra e Oliveira recebeu apenas 84,41 horas extras, quantidade incompatível com os demais, que receberam entre 2.282,24 e 4.777,98 horas/ano (cf. fl. 616 do Anexo III). A Prefeitura declarou (fl. 617 do Anexo III) que a situação ocorreu porque os dois motoristas não concorrem à escala de serviços noturnos, sem informar o motivo da exclusão. Como o Representante executou 2.755,06 horas extras em 2008 (fl. 615, anexo III) e em 2009 foi o único motorista de ambulância que não recebeu nenhuma hora extraordinária, a Auditoria concluiu que há evidências de tratamento diferenciado dispensado a ele e Oliveira pela Administração, com ofensa ao princípio da impessoalidade, sendo procedente a reclamação.

b) TC-1600/004/09: Andressa Pereira da Silva, Ari Sabino Bonfim e Jair Gregatti Carneiro, Presidentes das Comissões Executivas do PV, PMDB e PPS, noticiam a utilização indevida de veículo do Ensino para transporte de pacientes do SUS até Marília. A Auditoria constatou ser procedente a denúncia, uma vez que houve irregularidade no uso do ônibus placas CZA-7448, adquirido com recursos da educação e utilizado no transporte de pacientes para Marília, Lins e Cafelândia, sendo glosadas as despesas no cálculo de aplicação no ensino (cf. fl. 30). Acrescentou que a Administração editou, em 04-09-09 a Portaria 232/09, dispondo sobre a cessão do referido veículo para o Setor de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Saúde, para transporte de pacientes (fls. 153/154 do Anexo).

c) TC-1675/004/09 (acompanha o TC-1677/004/09) – Os Vereadores Antonio Bernino Salzedo Filho, Edvaldo Jerônimo e Pedro Vaz da Silva Filho e os já referidos Andressa Pereira da Silva, Ari Sabino Bonfim e Jair Gregatti Carneiro comunicam negativa do Chefe do Executivo em fornecer-lhes informações sobre contratação de empresa para reforma do Terminal Rodoviário. No tocante à negativa de informações o fato ficou evidenciado em ofícios endereçados pelo Chefe do Executivo aos requerentes (cf. fls. 618/619 do Anexo III), comunicando o indeferimento dos pedidos *"por não seguirem os trâmites legais pertinentes"* e, ainda, porque *"todo ato administrativo é de domínio público e foi devidamente divulgado pelos caminhos legais, tendo sido publicados em jornal de circulação local"*. A auditoria verificou os documentos referentes à licitação e ao contrato e não constatou irregularidade de relevo, salvo a apontada em seu relatório<sup>1</sup> (fls. 45/46).

d) TC-0369/004/10 – Os já referidos Andressa Pereira da Silva, Ari Sabino Bonfim e Jair Gregatti Carneiro comunicam possíveis irregularidades no tocante à veiculação, além da publicidade obrigatória, de matérias jornalísticas (pagas), com o intuito de promoção pessoal de servidores e do Prefeito. Acrescentaram, em outro expediente (TC-0371/004/10), que acompanha as contas de 2009 da Câmara (TC-0712/026/09), que a veiculação de fotos do Prefeito e de sigla do seu partido político (fls. 620/623 do Anexo III) caracterizaria *"propaganda política antecipada"*. Questionaram, também, o excessivo valor do contrato firmado para serviços de publicações dos atos oficiais em 2009 (R\$ 28.000,00, cf. fl. 624 do Anexo III), juntando orçamento apresentado à Administração pela Empresa Jornalística que executou os serviços em 2008, a qual se propunha a manter os mesmos valores praticados naquele exercício, ou seja, R\$ 660,00 por mês, que totalizaria no ano R\$ 7.920,00 (cf. doc. de fl. 625 do Anexo III). A auditoria confirmou considerável elevação do valor gasto com publicidade em 2009, em comparação com os exercícios anteriores, consoante registrado em seu relatório (fl. 37). Quanto à caracterização, nas matérias publicadas pela *"Folha de Cafelândia"* de propaganda política antecipada, como alegaram os denunciante (TC-0371/004/10), a Auditoria não pode afirmar, com base nos documentos de fls. 620/623

---

<sup>1</sup> Apresentação de parecer jurídico padrão, independentemente do objeto de licitação e de sua modalidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Anexo III, que tenham sido editadas com tal finalidade. Verificou a veiculação de notícias pertinentes à Administração, com fotos do Prefeito, aparentemente em sua mesa de trabalho, sobre a qual se encontra objeto com inscrição de sigla partidária ("PSB"). Mas não concluiu se houve, ou não, intuito de divulgação político-partidária. A auditoria considerou procedente a denúncia, no tocante à elevação dos gastos da Administração com publicidade em 2009 (comparados com os valores despendidos nos anos anteriores).

e) TC-0372/004/10 - Os referidos Andressa Pereira da Silva e Ari Sabino Bonfim comunicam que em 13-10-09, por volta das 17h30min, o veículo oficial da Prefeitura (Vectra, placas 001) encontrava-se em estacionamento de supermercado de Marília, conduzido pelo Prefeito. Como aquele estabelecimento comercial é fornecedor do Município, o fato configuraria improbidade administrativa. A auditoria constatou não haver controle de itinerários do veículo oficial utilizado pelo Prefeito, constando apenas registros dos abastecimentos (doc., fls. 626/627 do anexo III), não sendo possível, com base nos registros, verificar se houve deslocamento do automóvel até Marília na data informada. Diante disso, considerou improcedente a denúncia.

**1.4** O Prefeito Responsável ofereceu defesa (fls. 82/205) e documentos (pastas anexas), sustentando:

a) Planejamento e Execução Física - Apesar da autorização, pela LOA, de abertura de créditos até o valor de 20% do orçamento, a Administração se pautou pelo equilíbrio na abertura dos mesmos.

b) Dívida Ativa - Foi empregado todo o esforço na cobrança da dívida. Eventual divergência entre o saldo registrado na Contabilidade e o informado pelo Setor de Tributação será ajustada. A dívida decorrente de subsídios recebidos indevidamente por Ex-Prefeito, em 2002, foi inscrita, conforme certidão expedida em 07-07-10.

c) Royalties - A Tesouraria transferiu os recursos depositados na conta específica para a conta movimento, sendo posteriormente efetuado o pagamento dos gastos do Executivo, como energia elétrica, pavimentação de rodovias, abastecimentos e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e saneamento básico. Houve apenas falha técnica que não impede parecer favorável às contas.

d) Despesa com Ensino - O Projeto da Lei de Plano de Cargos e Salários será enviado à Câmara para aprovação, como a próxima inspeção poderá verificar.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

e) Despesa com Saúde - Não há irregularidade na movimentação dos recursos do setor pelo Prefeito e pela Tesouraria. A questão foi debatida em contas anteriores, aprovadas pelo Tribunal, já que todas as operações foram lançadas na Contabilidade. Todas as demandas da saúde foram atendidas, observados os mandamentos constitucionais, inclusive o princípio da eficiência. A suposta ausência de quantitativo físico-financeiro não prejudicou a aplicação dos recursos do setor; trata-se de falha formal e sanável. O PMS é plurianual e foi elaborado de modo a facilitar a programação anual, definindo metas, ações, estratégias e prioridades. Quanto ao CMS, o Projeto de Lei será apreciado pelo Legislativo, regularizando a representatividade dos seus integrantes.

f) Outras Despesas - O Município constantemente realiza cotações de preços por telefone, garantindo sejam praticados os mais favoráveis do mercado. O Município está se amoldando ao Comunicado SDG 19/10 na realização de despesas mediante adiantamentos. Também vem se esforçando para controle mais rigoroso das despesas com telefonia, como poderá ser constatado nas próximas auditorias. O artigo 188, § 2º, da Lei Orgânica do Município prevê a abertura de licitação para contratação de empresa para publicação de seus atos, o que se consumou com o convite n. 10/09. Não houve divulgação pessoal do Administrador, mas apenas de matérias de cunho jornalístico. Sobre a contratação de assessoria para viabilização de convênios com o Governo Federal e Estadual, a atual gestão oportunamente apresentará documentação que comprove a execução do objeto e a contraprestação obtida, com repasse de recursos ao Município, gerando benefícios para a comunidade. Há precedente (TC-1654/005/05, Prefeitura de Cruzália) em que foram julgados regulares dispensa de licitação e contrato de valor similar ao agora considerado. Contratação de assessoria administrativa: a crítica não tem amparo legal; os serviços foram prestados, inclusive de capacitação, treinamento, qualificação e requalificação dos servidores, com resultados positivos. Despesas com processos seletivos: o processo n. 1/09 teve regular tramitação, chegando à fase de efetiva aplicação da prova escrita. No entanto, antes da divulgação do resultado final da mesma, o Município, exercendo sua discricionariedade, editou o Decreto n. 1733/GP/2009, de 25-08-09, cancelando o processo seletivo, com fundamento no interesse público. Todos os investimentos feitos pelos interessados (com o pagamento das inscrições) seriam a estes devidamente reembolsados, não havendo, assim, prejuízo aos candidatos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A empresa contratada praticou todos os atos de sua responsabilidade, exceto a divulgação do resultado final, o que impôs o pagamento dos múltiplos trabalhos realizados durante o processo seletivo (inscrições, homologação de inscrições, elaboração das provas, deslocamentos de técnicos e aplicadores, etc.). Portanto, não houve ilegalidade nenhuma, nem prejuízo para os candidatos (que foram reembolsados das despesas com inscrição).

g) Execução Orçamentária - A diferença no balanço decorreu de erro na digitação do orçamento, no item das contas redutoras do FUNDEB; a LOA apresentou o valor de R\$ 1.511.676,00 e a digitação no sistema foi de R\$ 1.809.360,00, valor correto das receitas digitadas no orçamento. Essa diferença na previsão inicial da receita não influenciou na execução anual, conforme documento anexo. O Executivo estava autorizado a abrir créditos adicionais e a remanejar dotações orçamentárias através da Lei municipal n. 1.503/08, até o limite de 20% do total da despesa fixada. As aberturas utilizaram o correspondente a apenas 10,7%, aproximando-se o possível da inflação do ano.

h) Transferência de Recursos - Concedidos - Os repasses efetuados à Santa Casa são suficientes para manter os serviços de saúde e, não estão em patamares elevadíssimos; a manutenção da vida é essencial e priorizada no Município.

i) Licitações - Falhas de Instrução: em nada maculam as contas municipais; caracteriza falha técnica, sanável, que será eliminada. Dispensas/Inexigibilidades: o processo é regular e a contratação efetivada obteve o resultado desejado; a falta de publicação do ato de ratificação da inexigibilidade regular foi objeto de publicação nos termos da Lei n. 8.666/93.

j) Pessoal - A Administração deu início, em 2009, ao processo de reformulação, transformação, extinção e criação de cargos, bem como de reestruturação administrativa. Em 2010, foi votada a Lei que regulamentou toda a situação, criando os novos cargos, reclassificando as categorias e contemplando nova tabela de salários para o quadro de pessoal. Os honorários de sucumbência são direitos dos advogados vencedores do litígio. Agentes Comunitários de Saúde: a situação está resolvida; foram convocados os candidatos aprovados que já estão prestando serviços na área de saúde, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos e para o atendimento do Programa Saúde da Família - PSF, em decorrência de convênio com o Governo Federal.

k) Bens Patrimoniais - O Município aprimorou o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

controle dos bens patrimoniais. Os bens referidos foram definitivamente alocados na Creche Municipal, onde atualmente se encontra, conforme fotos anexadas. O convite n. 29/09 teve por objeto a recuperação de um poço tubular profundo, com fornecimento de materiais, bomba submersa e aquisição de reservatório metálico. A empresa vencedora deu pronto atendimento ao contrato celebrado com a Administração, sendo paga a despesa decorrente. A obra teve grande importância para assegurar o fornecimento de água potável a toda população.

l) Transparência da Gestão Pública - Em 2010, conforme se pode verificar mediante acesso à página eletrônica, foram divulgados todos os atos relevantes da Administração, destacando-se leis, decretos, portarias, balancete de despesa, balancete de receita, balancete financeiro, demonstrativo mensal e edital de audiências públicas.

m) Instruções e Recomendações do Tribunal - A Administração determinou a seus colaboradores que cumpram e façam cumprir todas as Instruções e recomendações.

n) Sistema AUDESP - Realmente houve atraso no envio de alguns arquivos ao Tribunal durante 2009, em decorrência de acertos no sistema de contabilidade e do próprio sistema AUDESP. A questão agora está regularizada.

o) Expedientes - As representações formuladas (item 1.3, *supra*), não têm fundamento e são inconsequentes, devendo ser arquivadas. Em nenhuma delas há demonstração de que o dirigente tenha contrariado o ordenamento jurídico.

**1.5** A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 208/210) constatou resultados positivos —orçamentário (R\$ 76.370,49, 0,7%), financeiro (R\$ 497.993,42), econômico (R\$ 471.933,34) e patrimonial (R\$ 5.498.617,64) — e inexistência de dívida consolidada líquida, demonstrando situação de equilíbrio das contas. Por isso, propôs a emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

Assim também concluíram a Unidade Jurídica (fls. 211/216) e a Chefia (fls. 87) do órgão técnico. Considerou em ordem os aspectos mais relevantes nas contas e suficientes as explicações para os desacertos constatados nos itens "Dívida Ativa", "Adiantamentos", "Contratação de Profissionais por Meio de Licitação" e "Pagamentos de Honorários Advocatícios". Propôs a tramitação, como termos contratuais, das questões atinentes à "Licitações e Contratos", assim como dos expedientes relacionados no item 1.3, *supra*.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**1.6** Foi deferida vista dos autos ao Prefeito (fl. 218), que não se manifestou.

**1.7** Os autos informam que o Município aplicou no ensino 27% das receitas oriundas de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição; também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, investindo 60,2% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica; aplicou 100% desses recursos durante o exercício, atendendo ao artigo 21 da Lei n. 11.494/07 (fls. 28/32).

Na saúde, o Município investiu 22,7% da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF (fls. 33/34).

As despesas com pessoal corresponderam a 35% das receitas correntes, atendendo o artigo 20, III, "b", da LRF (fl. 60).

A receita prevista foi de R\$ 10.598.816,00, a realizada de R\$ 10.339.912,59 e a receita corrente líquida de R\$ 11.269.190,64.

O exercício apresentou superávit orçamentário de 0,7% e, em 2008, déficit de 0,6% (fl. 41). O resultado financeiro<sup>2</sup> apresentou superávit de R\$ 497.993,42 e, em 2008, de R\$ 421.622,93. O estoque de restos a pagar foi de R\$ 145.826,61 e, em 2008, de R\$ 410.652,50 (fl. 61). O estoque da dívida ativa foi de R\$ 660.382,93 e, em 2008, de R\$ 620.959,04 (fl. 26).

O Prefeito recebeu subsídios nos limites das normas de regência e o Vice-Prefeito passou a receber subsídios somente a partir de dezembro de 2009, após haver se aposentado do cargo de "Agente de Apoio Agropecuário", da Secretaria de Agricultura do Estado, em 07-11-09, por cuja remuneração havia anteriormente optado (fls. 53/54).

---

<sup>2</sup> Dados de fls. 42 do relatório da Auditoria e 20/21 do Anexo I (balanço consolidado):

| SITUAÇÃO FINANCEIRA |                      |                        |               |
|---------------------|----------------------|------------------------|---------------|
|                     | Ativo Financeiro R\$ | Passivo Financeiro R\$ | Resultado R\$ |
| 2008                | 843.707,60           | 422.084,67             | 421.622,93    |
| 2009                | 656.496,66           | 157.826,61             | 498.670,05    |

A Auditoria registrou que o resultado financeiro **apurado, de R\$ 497.993,42** (quadro de fl. 42 do relatório) diverge do encontrado no Balanço Patrimonial de 2009, que registra o resultado de R\$498.670,05 (fl. 20 do Anexo I). A Administração justificou que a diferença (R\$ 676,63) refere-se a valor de consignações relativas a anos anteriores, que vinham sendo registradas indevidamente nas peças contábeis e que foram canceladas ao final de 2008, não mais figurando no balanço (declaração de fl. 391 do Anexo II).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### 1.8 Pareceres anteriores:

2006: favorável, recomendando: adotar providências para evitar reincidência nas falhas apontadas, ainda que de ordem formal (TC-2937/026/06, publicado em 07-03-08).

2007: favorável, recomendando: incrementar medidas para a cobrança da dívida ativa; nas licitações e contratos, atente à Lei 8.666/93, respeitando o prazo das publicações e realizando pesquisa prévia de preços ou outra forma de verificar os custos de mercado; cumprir o prazo de remessa da documentação previsto nas Instruções do Tribunal; inserir, no PMS, os quantitativos físicos e financeiros (TC-2074/026/07, publicado em 10-12-08).

2008: favorável, com as recomendações: regularizar as falhas registradas na "Dívida Ativa" e no PMS; observar a Lei 4.320/64 no processamento e liquidação da despesa; cumprir as Instruções e recomendações do Tribunal (TC-1603/026/08, publicado em 24-3-10).

## 2. VOTO

2.1 Os autos informam (cf. item 1.7, *retro*) que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais de aplicação no ensino, na saúde e em despesas com pessoal.

Noticiam, ainda, gestão orçamentária, financeira, econômica e patrimonial responsável, com resultados positivos, bem como a inexistência de dívida consolidada líquida (fl. 61).

Não se constatou descumprimento da sistemática constitucional de liquidação de precatórios.

A Auditoria não formulou crítica à situação dos encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP).

O pagamento de subsídios do Prefeito observou os limites da legislação de regência (fl. 47). O Vice-Prefeito optou pela remuneração do cargo de Agente de Apoio Agropecuário, da Secretaria de Agricultura do Estado, até 07-11-09, quando se aposentou, passando a receber subsídios a partir de dezembro de 2009.

2.2 Não foram elididas falhas apontadas nos itens "Planejamento e Execução Física do Orçamento", "Dívida Ativa", "Royalties", "Despesa com Ensino", "Despesa com Saúde", "Outras Despesas", "Execução Orçamentária", "Licitações", "Pessoal", "Bens Patrimoniais", "Transparência da Gestão Pública", "Instruções e Recomendações do Tribunal" e "Sistema AUDESP". Igualmente



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

não foram afastadas as irregularidades apontadas nos expedientes TC-1599/004/09, TC-1600/004/09, TC-1675/004/09, TC-0369/004/10 (crescimento acentuado das despesas no período) e TC-0372/004/10. No entanto, por sua natureza (substantivamente são questões formais e/ou pontuais) e quantidade, não formam conjunto suficiente para comprometer as contas, tanto mais que o Prefeito anunciou providências em relação a várias delas, algumas já regularizadas; assim, elas implicam apenas ressalvas e recomendações.

Cabe ao Prefeito providenciar, especialmente, a regularização das questões referentes à: movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde; inserção de quantitativos físico-financeiros no Plano Municipal de Saúde: à composição e pareceres do Conselho Municipal de Saúde; às despesas realizadas mediante adiantamentos; aos gastos com publicidade, que devem ser reduzidos.

**2.3** Nos termos das Instruções deste Tribunal, os repasses ao terceiro setor estão sendo analisados em processo específico (fl. 44).

Também em processo próprio foram tratadas as admissões de servidores, em decorrência de concurso público. E, no exercício fiscalizado, não houve contratação por prazo determinado (fl. 50).

**2.4** Os expedientes anexos TC-1599/004/09, TC-1600/004/09, TC-1675/004/09, TC-000369/004/10 e TC-0372/004/10 (item 1.3, retro) e o acessório, também anexo, TC-00068/126/09 (acompanhamento da gestão fiscal), tratam de assuntos abordados no relatório da Auditoria e serviram de subsídio para o exame das contas. Devem, pois, permanecer apensados a estes autos.

**2.5** Diante do exposto, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com ressalva das falhas apontadas nos itens "Planejamento e Execução Física do Orçamento"; "Dívida Ativa"; "Royalties"; "Despesa com Saúde"; "Outras Despesas"; "Licitações"; "Dispensas/Inexigibilidade"; "Pessoal"; "Bens Patrimoniais", "Transparência da Gestão Pública" e "Instruções e Recomendações do Tribunal", cuja regularização recomendo.

Determino que os expedientes TC-1599/004/09, TC-1600/004/09, TC-1675/004/09, TC-0372/004/10, TC-000369/004/10 e o acessório TC-00068/126/09, permaneçam apensados a estes autos.

Cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas será encaminhada à consideração do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministério Público.

A Auditoria verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências anunciadas pelo Responsável.

**2.6** Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2010.

*CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA*  
*CONSELHEIRO*